



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2084839 - PR (2023/0239857-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ELECTROLUX DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP072400
GIOVANNI PONCHIO CASAGRANDE - SP425242
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : LOJA ELECTROLUX COMERCIO VIRTUAL DE
ELETRODOMESTICOS LTDA.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RAT/SAT. MENOR ASSISTIDO. MENOR APRENDIZ. MODALIDADES DISTINTAS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante pretende, inclusive em liminar, o reconhecimento do direito ao não recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários, da contribuição ao RAT/SAT e das contribuições devidas a terceiros, sobre as quantias pagas aos contratados na condição especial de aprendiz e, via de consequência, seja reconhecido o seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido a tal título nos últimos cinco anos. Na sentença a segurança foi denegada. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial.

II - O Tribunal de origem, ao analisar o conteúdo fático dos autos, consignou expressamente que “A modalidade de contratação intitulada de 'menor assistido', não se confunde com a de 'menor aprendiz’”. De fato, a equiparação das classes de menor assistido com a de menor aprendiz, sustentada pelo contribuinte em suas razões recursais, mostra-se completamente indevida, seja porque são regidas por diplomas jurídicos distintos (Decreto-Lei n. 2.318/1986 vs. CLT), seja porque possuem requisitos legais diferentes para a respectiva implementação no quadro da empresa (percentual para cada estabelecimento, idade do contratado, horas de trabalho, grau de formação acadêmica e vínculo empregatício).

III - Conforme previsto expressamente no §4º do art. 4º do Decreto-Lei n. 2.318/1986, estão excluídos da base de cálculo dos encargos previdenciários os gastos efetuados com os menores assistidos, benesse fiscal que não encontra correspondência nos artigos de lei indicados pelo contribuinte em relação à remuneração paga aos menores aprendizes. Assim, cabia ao contribuinte, no âmbito do recurso especial, indicar o dispositivo legal capaz de sustentar expressamente a exclusão das remunerações pagas ao menor aprendiz da base de cálculo da contribuição patronal, ao SAT e a terceiros, requisito de admissibilidade que não foi preenchido pelo recorrente, situação que atrai a aplicação a Súmula n. 284/STF. Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação.

IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que a lei tributária deve ser interpretada de forma literal quando versar acerca de eventual outorga de isenção ou exclusão de obrigação tributária, sob pena de violação do art. 111 do CTN, exigência que corrobora a impossibilidade de interpretação extensiva do §4º do art. 4º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 à remuneração paga aos menores aprendizes. Portanto, não há efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente apta a atrair aplicação do Tema n. 118 dos Recursos Repetitivos. Nesse sentido: REsp n. 1.679.495/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 10/3/2020. AgInt no REsp n. 1.616.987/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 9/9/2019.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2084839 - PR (2023/0239857-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ELECTROLUX DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP072400
GIOVANNI PONCHIO CASAGRANDE - SP425242
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : LOJA ELECTROLUX COMERCIO VIRTUAL DE
ELETRODOMESTICOS LTDA.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RAT/SAT. MENOR ASSISTIDO. MENOR APRENDIZ. MODALIDADES DISTINTAS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante pretende, inclusive em liminar, o reconhecimento do direito ao não recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários, da contribuição ao RAT/SAT e das contribuições devidas a terceiros, sobre as quantias pagas aos contratados na condição especial de aprendiz e, via de consequência, seja reconhecido o seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido a tal título nos últimos cinco anos. Na sentença a segurança foi denegada. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial.

II - O Tribunal de origem, ao analisar o conteúdo fático dos autos, consignou expressamente que “A modalidade de contratação intitulada de 'menor assistido', não se confunde com a de 'menor aprendiz’”. De fato, a equiparação das classes de menor assistido com a de menor aprendiz, sustentada pelo contribuinte em suas razões recursais, mostra-se completamente indevida, seja porque são regidas por diplomas jurídicos distintos (Decreto-Lei n. 2.318/1986 vs. CLT), seja porque possuem requisitos legais diferentes para a respectiva implementação no quadro da empresa (percentual para cada estabelecimento, idade do contratado, horas de trabalho, grau de formação acadêmica e vínculo empregatício).

III - Conforme previsto expressamente no §4º do art. 4º do Decreto-Lei n. 2.318/1986, estão excluídos da base de cálculo dos encargos previdenciários os gastos efetuados com os menores assistidos, benesse fiscal que não encontra correspondência nos artigos de lei indicados pelo contribuinte em relação à remuneração paga aos menores aprendizes. Assim, cabia ao contribuinte, no âmbito do recurso especial, indicar o dispositivo legal capaz de sustentar expressamente a exclusão das remunerações pagas ao menor aprendiz da base de cálculo da contribuição patronal, ao SAT e a terceiros, requisito de admissibilidade que não foi preenchido pelo recorrente, situação que atrai a aplicação a Súmula n. 284/STF. Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação.

IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que a lei tributária deve ser interpretada de forma literal quando versar acerca de eventual outorga de isenção ou exclusão de obrigação tributária, sob pena de violação do art. 111 do CTN, exigência que corrobora a impossibilidade de interpretação extensiva do §4º do art. 4º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 à remuneração paga aos menores aprendizes. Portanto, não há efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente apta a atrair aplicação do Tema n. 118 dos Recursos Repetitivos. Nesse sentido: REsp n. 1.679.495/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 10/3/2020. AgInt no REsp n. 1.616.987/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 9/9/2019.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante pretende, inclusive em liminar, o reconhecimento do direito ao não recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários, da contribuição ao RAT/SAT e das contribuições devidas a terceiros, sobre as quantias pagas aos

contratados na condição especial de aprendiz e, via de consequência, seja reconhecido o seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido a tal título nos últimos cinco anos. Na sentença a segurança foi denegada. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Conforme indicado acima, o Recurso Especial da Agravante não logrou êxito como principal fundamento de que o §4º do art. 4º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 prevê a exclusão da base de cálculo dos encargos previdenciários tão somente os gastos efetuados com os menores assistidos, e não com menor aprendiz.

Todavia, esse entendimento não merece prosperar. Isto porque, a norma veiculada pelo artigo 4º, § 4º, do Decreto-Lei nº 2.318/86 está em perfeita consonância com o Texto Constitucional, sobretudo por estimular a capacitação e profissionalização de adolescentes e jovens em atendimento ao previsto nos artigos 214, inciso IV, e 227, ambos da Constituição Federal.

Tal norma isentiva, outrossim, é perfeitamente aplicável à situação em tela, restando inegável a reforma das r. decisões agravadas.

Aliás, é com fundamento neste artigo em debate -o qual, frisa-se, assegura o direito à profissionalização de adolescentes e jovens -que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu o caráter não empregatício do vínculo em análise e, consequentemente, a desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a remuneração destinada ao menor.

[...]

Ante o exposto e pelos artigos aqui citados, não prospera o entendimento da r. decisão monocrática de fls. 822 a 825 ao afirmar que a Agravante não citou "o dispositivo legal capaz de sustentar expressamente a exclusão das remunerações pagas ao menor aprendiz da base de cálculo da contribuição patronal, ao SAT e a terceiros, requisito de admissibilidade que não restou preenchido".

Ainda, quanto à r. decisão monocrática de fls. 822 a 825, cumpre destacar que é literal / expressa a isenção estabelecida pelo artigo 4º, § 4º, do Decreto-Lei nº 2.318/1986, para os valores pagos aos jovens aprendiz, não havendo o que se falar em violação ao art. 111 do CTN.

No mais, em relação à r. decisão integrativa de fls. 843 a 846, que rejeitou os Embargos de Declaração, salienta-se que a Agravante não visava o mero reexame de questões já analisadas, mas, em verdade, buscava sanar os vícios cometidos na r. decisão monocrática de fls. 822 a 825, os quais foram precisamente apontados, são eles: (i) omissão quanto ao exame da apontada divergência entre o v. acórdão recorrido e o v. aresto paradigma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; (ii) omissão concernente ao exame das suscitadas violações aos artigos 428 e 429 da CLT, bem como ao artigo 22 da Lei nº

8.212/91; (iii) contradição entre o efetivo exame de parte do mérito recursal e a conclusão quanto ao não conhecimento do Recurso Especial.

Diante de todo o exposto, é cediço que a Agravante impugnou especificamente todos os fundamentos das decisões agravadas, sob o prisma do artigo 259, § 2º, do Superior Tribunal de Justiça.

Por tais razões e pelo quanto fundamentado a seguir, impõe-se a reforma das r. decisões agravadas, com o consequente provimento do Recurso Especial interposto.

[...]

O Recurso Especial interposto preenche todos os requisitos elementares à sua admissibilidade, estando em consonância com a alínea “a”, do inciso III, do Artigo 105, da Carta Magna.

No mais, a decisão é definitiva e de última instância, julgada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, sendo assim, resta atendida a exigência do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

Por seu turno, em virtude de a matéria discutida nestes autos envolver questões constitucionais, salienta a Agravante que, simultaneamente ao presente recurso, contra o v. acórdão recorrido, interpõe também o competente Recurso Extraordinário ao C. Supremo Tribunal Federal, cumprindo, dessa forma, a exigência da Súmula nº 126 deste C. Superior Tribunal de Justiça, inobstante o teor dos artigos 1.032 e 1.033 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o v. acórdão recorrido contrariou diretamente os artigos 4º, § 4º, do Decreto-Lei nº 2.318/1986, 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro -LINDB), 22 da Lei nº 8.212/91, 428 e 429 do Decreto-Lei nº 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho -CLT), ensejando, desta forma, o pleno cabimento do Recurso Especial pelo permissivo constitucional constante no artigo 105, inciso III, alínea “a”.

De outra parte, o provimento jurisdicional em análise empreendeu interpretação divergente de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto aos artigos 14 e 22 da Lei nº 8.212/91, lastreando o cabimento do presente recurso pela alínea “c”, do inciso III, do mesmo artigo 105.

Além disso, nota-se que a matéria de lei federal que foi violada pelo v. acórdão recorrido restou devidamente prequestionada não se aplicando, portanto, as Súmulas 282 e 356, do C. Supremo Tribunal Federal.

[...]

Ou seja, a base de cálculo da Contribuição Previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, corresponde às bases de cálculo da Contribuição ao RAT/SAT e das Contribuições devidas a Terceiros por expressa disposição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e da Lei nº 11.457/075, devendo incidir sobre as quantias destinadas a retribuir o trabalho prestado pelos empregados, excluindo-se as verbas destinadas à remuneração dos menores na condição especial de aprendizes, por força do artigo 4º, § 4º, do Decreto-Lei nº 2.318/1986, e do artigo 227, § 3º, inciso III, da Constituição Federal e, ainda, por não se enquadrarem na condição de empregados, conforme será demonstrado adiante.

Todavia, diferentemente do determinado na legislação aplicável com base nas premissas constitucionais e legais, a D. Autoridade Agravada exige da Agravante a inclusão de tais valores na base de cálculo das aludidas exações.

Desse modo, após as considerações iniciais acerca da identidade das bases de cálculo das contribuições, imperiosa a demonstração das irregularidades perpetradas pela Agravada, convalidadas pelas r. decisões agravadas, que deverão ser reformadas por este. E Superior Tribunal de Justiça, consoante abaixo restará demonstrado.

[...]

Desta forma, mostra-se imperiosa a reforma das r. decisões por este E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não restam dúvidas quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade da conduta da Agravada ao impor a incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Folha de Salário, da Contribuição ao RAT/SAT e das Contribuições devidas a Terceiros sobre as remunerações pagas aos menores na condição especial de aprendizes, em nítida violação aos artigos 4º, § 4º, do Decreto-Lei nº 2.318/1986, 2º, caput e § 1º, da LINDB, 22 da Lei nº 8.212/91, 428 e 429 da CLT, 9º, inciso I, e 97 do Código Tributário Nacional, bem como os artigos 5º, caput e inciso II, 150, inciso I, 195, I, “a”, 214, inciso IV, e 227, § 3º, inciso III, todos da Constituição Federal, além dos normativos regulamentadores da Contribuição Social sobre a Folha de Salários, da Contribuição ao RAT/SAT e das Contribuições devidas a Terceiros.

[...]

A Agravante, à luz da Súmula nº 213 do C. STJ e do Tema nº 118 dos Recursos Repetitivos, possui o direito à recuperação dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Social sobre a Folha de Rendimentos, de Contribuição ao RAT/SAT e de Contribuições devidas a Terceiros pagas sobre as remunerações aos contratados na condição especial de aprendiz, por meio de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dentro do prazo prescricional quinquenal aplicável, com débitos vencidos e vincendos de quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (União Federal), sem qualquer limitação ou restrição administrativa impostas, notadamente a Instrução Normativa RFB no 2.055/21 e eventuais normativos posteriores, entre outros aplicáveis à espécie, tudo com a devida atualização monetária integral a contar de cada recolhimento / retenção indevidos, atualmente calculada pela Taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, acrescido de juros moratórios a partir do trânsito em julgado, ou, caso não seja acolhido/viável o pleito de compensação acima formulado –o que não se acredita –, subsidiariamente, mostra-se necessária a condenação da União Federal à devolução de todo o montante pago indevidamente a título dos tributos em discussão, com a devida atualização e incidência de juros moratórios e compensatórios nos moldes mencionados, sob pena de violação ao artigo 170 do Código Tributário Nacional, atrelado aos artigos 66 da Lei nº 8.383/91, 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 e 89 da Lei nº 8.212/91.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O Tribunal de origem, ao analisar o conteúdo fático dos autos, consignou expressamente que “A modalidade de contratação intitulada de 'menor assistido', não se confunde com a de 'menor aprendiz’”.

De fato, a equiparação das classes de menor assistido com a de menor aprendiz, sustentada pelo contribuinte em suas razões recursais, mostra-se completamente indevida, seja porque são regidas por diplomas jurídicos distintos (Decreto-Lei n. 2.318/1986 vs. CLT), seja porque possuem requisitos legais diferentes para a respectiva implementação no quadro da empresa (percentual para cada estabelecimento, idade do contratado, horas de trabalho, grau de formação acadêmica e vínculo empregatício).

Conforme previsto expressamente no §4º do art. 4º do Decreto-Lei n.

2.318/1986, estão excluídos da base de cálculo dos encargos previdenciários os gastos efetuados com os menores assistidos, benesse fiscal que não encontra correspondência nos artigos de lei indicados pelo contribuinte em relação à remuneração paga aos menores aprendizes.

Assim, cabia ao contribuinte, no âmbito do recurso especial, indicar o dispositivo legal capaz de sustentar expressamente a exclusão das remunerações pagas ao menor aprendiz da base de cálculo da contribuição patronal, ao SAT e a terceiros, requisito de admissibilidade que não foi preenchido pelo recorrente, situação que atrai a aplicação a Súmula n. 284/STF.

Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ademais, deve-se salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que a lei tributária deve ser interpretada de forma literal quando versar acerca de eventual outorga de isenção ou exclusão de obrigação tributária, sob pena de violação do art. 111 do CTN, exigência que corrobora a impossibilidade de interpretação extensiva do §4º do art. 4º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 à remuneração

paga aos menores aprendizes. *In verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PACTO DE NÃO CONCORRÊNCIA. VERBAS RECEBIDAS. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente.

3. Nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; ou II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, sendo que "a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção".

4. Eventual isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza não pode ser reconhecida se inexistir expressa previsão em lei, com a especificação das condições e requisitos para sua concessão (arts. 111 e 176 do CTN).

5. In casu, não estando prevista na lei isenção específica para as verbas recebidas em face de pacto de não concorrência e confidencialidade, os valores devem ser regularmente tributados pelo Imposto de Renda, por caracterizarem acréscimo patrimonial.

6. "Pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte no sentido de que a verba paga por liberalidade do empregador, isto é, verba paga na ocasião da rescisão unilateral do contrato de trabalho sem obrigatoriedade expressa em lei, convenção ou acordo coletivo, tem natureza remuneratória". (REsp 1.102.575/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado pela sistemática dos repetitivos em 23/09/2009).

7. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.679.495/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 10/3/2020.)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA AFASTAR O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA INVIABILIDADE DE EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. TAXA PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. ISENÇÃO AOS POLICIAIS INTEGRANTES DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 11 DA LEI N. 10.826/2003. SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. EXTENSÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

I - Após nova análise da matéria, verifica-se que o tema se encontra vinculado à interpretação do art. 11 da Lei n. 10.826/2003, sendo que a análise da constituição federal surge de forma apenas reflexa, a configurar o conhecimento do recurso especial.

II - Conhecido o recurso especial, verifica-se que também assiste razão ao recorrente quanto ao mérito recursal. É que ausente previsão legal expressa autorizadora da extensão do benefício fiscal aos servidores administrativos do Departamento de Polícia Federal, deve ser aplicada a interpretação restritiva do art. 11 da Lei 10.826/2003, que dirige a isenção apenas aos policiais, agentes e delegados, como integrantes de cargos inerentes à atividade policial.

III - Nos termos do art. 111, II, do CTN, a legislação tributária que dispõe sobre isenção deve ser interpretada na sua literalidade, não sendo permitida ampliação que a Legislação não prevê.

IV - Precedente: REsp 1.530.017/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/9/2017, DJe 29/9/2017.

V - Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e recurso especial conhecido e provido para excluir da isenção prevista no art. 11 da Lei n. 10.826/2003 os

servidores administrativos do Departamento de Polícia Federal.

(AgInt no REsp n. 1.616.987/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 9/9/2019.)

Portanto, não há efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente apta a atrair aplicação do Tema n. 118 dos Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.084.839 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0239857-7

Número de Origem:
50349438620224047000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELECTROLUX DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP072400
GIOVANNI PONCHIO CASAGRANDE - SP425242

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : LOJA ELECTROLUX COMERCIO VIRTUAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA.

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELECTROLUX DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP072400
GIOVANNI PONCHIO CASAGRANDE - SP425242

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : LOJA ELECTROLUX COMERCIO VIRTUAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER, pelas partes: AGRAVANTE:
ELECTROLUX DO BRASIL S/A e INTERES.: LOJA ELECTROLUX COMERCIO VIRTUAL DE
ELETRODOMESTICOS LTDA..

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024